

Florianópolis/SC, 08 de março de 2023.

ILMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAMBUÍ/MG.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ
Procuradoria GeralData: 08/03/23 Às 15:30hs
Protocolo
[Assinatura]

1DOC TECNOLOGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.625.833/0001-76, com sede na Avenida Luiz Boiteux Piazza, nº 1302, Cachoeira do Bom Jesus, no município de Florianópolis/SC, CEP: 88.056-000, vem **IMPUGNAR** o edital do Pregão Presencial nº 076/2022-CPL pelos motivos que a seguir expõe.

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assinado por 1 pessoa: JAISON NIEHUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://1doc.1doc.com.br/verificacao/2AC7-DFBE-FC5E-9E91> e informe o código 2AC7-DFBE-FC5E-9E91



Do mesmo modo, o instrumento convocatório apresenta as diretrizes de aceitação:

"5 - Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, protocolizadas na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cambuí, à Praça Coronel Justiniano Nº. 164, 2º andar do Paço Municipal, Bairro Centro, Cambuí/MG, CEP 37.600-00, a partir da publicação do aviso do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, dirigidas ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 5.1 – A Prefeitura não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no item acima, e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal. 5.2 – A decisão do Pregoeiro será enviada ao impugnante via e-mail, e será divulgada no site desta Prefeitura para conhecimento de todos os interessados."

Desta forma, manifesta-se a licitante dentro do prazo legal para impugnar o que segue, requerendo desde já pelo recebimento e provimento das razões a seguir fundamentadas.

II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

II.1 - DO DESCRITIVO TÉCNICO

Inicialmente, cumpre mencionar que a impugnante possui expertise neste segmento, atendendo a centenas de Prefeituras em todo o território nacional.

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, e após a análise do mesmo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências abaixo colacionadas, as quais entende como prejudiciais ao caráter competitivo:

Para melhor entendimento, será indicada a exigência constante no Termo de Referência, e na sequência os apontamentos:

Assinado por 1 pessoa: JAISON NIEHUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://1doc.com.br/verificacao/2AC7-DFBE-FC5E-9E91> e informe o código 2AC7-DFBE-FC5E-9E91



"g. A CONTRATADA deve disponibilizar os termos de uso para realização do cadastro. O usuário deve concordar com os termos de uso para efetuar o cadastro."

Como deve ocorrer a disponibilização dos termos de uso? E-mail? E no caso de municípios que não possuam e-mail ou que precisem realizar a solicitação presencialmente? No caso de não aceitação dos termos de uso, o munícipe fica impedido de solicitar sua demanda? E um analfabeto, como conseguiria distinguir os termos de uso da solução durante o atendimento?

O Art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal - CF contempla o direito de petição entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, estabelecendo ser a todos assegurado "*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*".

Neste sentido, a prestação dos serviços públicos através da plataforma contratada deve viabilizar o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo os da generalidade, da impessoalidade, da continuidade e da eficiência, sem limitações indefensáveis, como o condicionamento do acesso a direitos patentes do cidadão à concordância com termos que, ressalte-se, sequer se tem conhecimento.

O princípio da generalidade, em casos tais, vincula-se ao princípio e da igualdade dos usuários, que se extrai da Constituição Federal e, por sua vez, do entendimento doutrinário pátrio, senão vejamos:

O princípio da generalidade apresenta-se com dupla faceta. Significa, de um lado, que **os serviços públicos devem ser prestados com a maior amplitude possível**, vale dizer, deve beneficiar o maior número possível de indivíduos.

Mas é preciso dar relevo também ao outro sentido, que é o de serem eles prestados sem discriminação entre os beneficiários, quando tenham estes as mesmas condições técnicas e jurídicas para a fruição. **Cuida-se de aplicação do princípio da isonomia ou, mais especificamente, da impessoalidade (art. 37, CF).** Alguns autores denominam esse modelo como princípio da igualdade dos usuários, realçando, portanto, a necessidade de não haver preferências arbitrárias. (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.) Grifos nossos.

Em suma, o cidadão deve ter a possibilidade de se manifestar da maneira que puder, sem ser submetido a condições que tenham o potencial de limitar ou cercear o acesso aos serviços públicos prestados eletronicamente pelo município.

“i. Apenas usuários cadastrados e com confirmação realizada devem ter acesso às funcionalidades do sistema.”

Diante desta funcionalidade, como o município imagina verificar a autenticidade e promover a autenticação destes? De forma prática, qual será o fluxo adotado para tal funcionalidade?

“j. O sistema deverá possuir chat online na tela de cadastro, acessível para todos os requerentes, para que possam comunicar em tempo real problemas com a criação de conta e receberem o devido suporte.”

Se o desejo é ajudar o usuário, entendemos que o chat deve estar disponível em toda a plataforma com fácil acesso. Está correto nosso entendimento?

“1. Usuários em férias ou inativos não deverão receber processos.”

“v. O sistema deverá remeter automaticamente os processos da caixa de entrada de um usuário em férias, para um outro usuário.”

Quanto aos itens “1” e “v”, acima, verificando o site institucional do Município, não encontramos a obrigatória carta de serviços ao usuário, que deve ter fácil identificação, nos termos da Lei nº 13.460/2017. Uma vez publicada, nela restará evidenciado que os processos que tramitam em um Município não estão em posse de pessoas específicas, mas sim tramitando em setores da Administração Pública.

Desta forma, a funcionalidade solicitada busca a concretização de entendimento e prática contrários àqueles defendidos pelos princípios que regem a Administração, mormente o princípio da indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade.

“c. Um processo não poderá estar ao mesmo tempo na caixa de entrada de dois setores.”

A justificativa trazida no edital aponta a agilidade dos processos e a transparência como fundamentos para a realização do certame em epígrafe, senão vejamos:

02.

JUSTIFICATIVA

a. Entendemos que é de extrema importância para agilidade dos processos para esse departamento, economizando horas trabalhadas, trazendo transparência para processo e condições de acompanhamento para gestores, além de fazer a transmissão automática junto à Receita Federal, que hoje temos dificuldade para informar. (Grifos nossos.)

Considerando, portanto, a manifesta e transparente intenção do Município de trazer agilidade e transparência para o processo, é forçoso destacar a contrariedade existente no item acima, uma vez que simplesmente replica a situação que hoje existe no município, que é o trâmite em papel e em local único, em inequívoca afronta ao objeto.

Tendo em vista a clara intenção da Administração Pública Municipal de prezar e viabilizar o cumprimento dos princípios da eficiência e da transparência nos seus processos internos e externos, não se vislumbra fundamento para contrariar o intento inicial da contratação, replicando o mesmo modelo de tramitação truncada e desnecessariamente burocrática do modelo anterior, que a justificativa pretendeu ultrapassar.

Entendemos, por isso, que esse item foi um erro de digitação e deve ser excluído. Estamos corretos?

“h. Espera-se que o sistema permita a recepção da demanda pelo setor configurado com o destinatário, e o servidor poderá escolher se vai atuar como analista ou fiscal, momento em que a demanda entrará na sua caixa de entrada particular.

Quando optar por ser analista, espera-se que o processo não fique disponível para visualização dos demais analistas, por estar sob sua responsabilidade.”

O item acima admite que qualquer servidor público defina se apenas ele terá acesso a um processo administrativo público ou não, e tamanha discricionariedade não encontra guarida em nenhum instituto do ordenamento jurídico pátrio.

Isso porque, a Administração Pública está vinculada constitucionalmente ao princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos, de tal forma que, à exceção de casos de sigilo obrigatório de informações - o que não é o caso -, não só todos os servidores devem ter acesso, como também todos os cidadãos, senão vejamos:

Outro princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. Indica que **os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados**, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. **Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.**

Destarte, requer seja o referido item suprimido do objeto da presente licitação, haja vista que diverge frontalmente de princípios constitucionais, que regem a atuação da Administração Pública como um todo.

"k. As informações que são exibidas na caixa de entrada poderão ser configuráveis (tabelas configuráveis)."

"ii. Espera-se que através de dois passos, seja possível realizar a configuração de dados/colunas e organizar e ordenar a visualização dessas na tabela, bem como dar um nome para essa nova tabela e ter uma visualização da sua composição."

"iii. O sistema deverá permitir que as informações exibidas nas colunas sejam configuradas, de forma que a tabela seja moldável de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, de modo que ocorra o alinhamento de dados e a visualização das informações sejam relevantes para a atividade laboral."

"iv. Na formatação da tabela, espera-se que o sistema possibilite a alteração da ordem de visualização das informações entre as seguintes opções:"

"1. Nº do processo;"

"2. Tipo de requerimento;"

"3. Requerente;"

"4. Proprietário;"

"5. Data de criação;"

"6. Data de recebimento."

"7. Última ação no processo;"

"8. Status Atual;"

"9. Com quem estava;"

"10. Tag;"

"11. Inscrição imobiliária."

"v. O sistema deverá conter uma tela que possibilite a visualização e confirmação das alterações realizadas, apresentando a ordem das colunas e sua contabilização. Portanto, deverá ser apresentado junto com a coluna um número incremental de acordo com a quantidade de colunas escolhida."

"1. Esse número deverá ser atualizado em ordem crescente e de acordo com a sua posição na tela."

"vi. Ressalta-se que as informações deverão estar disponíveis a todo momento e a tabela poderá ser configurada de forma simplificada, através de interface interativa, sem a necessidade de codificação no sistema."

"vii. Espera-se que a alteração realizada em uma tabela não afete tabelas de outros setores."

"viii. Espera-se que uma tabela que contenha diferentes configurações, sejam separadas por abas e estejam disponíveis conforme a seleção."

A respeito dos itens acima relacionados, é essencial destacar o excessivo fracionamento de apenas uma funcionalidade, o que, em uma licitação que analisará determinado percentual de itens atendidos em uma Prova de Conceito - POC, representa uma exorbitante amplificação da margem de cumprimento por licitante que detém, de fato, apenas uma funcionalidade, qual seja, o relatório personalizável.

Tal prática vai de encontro com o princípio da competitividade e, por consequência, do entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que define o que se segue:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e

restringam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

Acórdão 2712/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição

Outros indexadores: Vedação, Condição, Objeto do contrato, Irrelevância, Cláusula, Agente público

Especificações com **potencial de restringir o caráter competitivo** da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão 1973/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição

Outros indexadores: Justificativa, Especificação técnica

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 396 de 18/08/2020

- Boletim de Jurisprudência nº 321 de 17/08/2020

Diante da inadequação dos referidos itens, requer sejam suprimidos e reunidos em item que solicite o relatório que se pretende, sem excessos ou fracionamentos.

"ix. Possibilidade de usuários internos ao notarem inconsistências e erros, devolverem o requerimento para que o usuário externo faça adequações;"

"1. Essa ação deverá impossibilitar que o analista continue a análise."

"2. Quando o processo estiver em posse de um analista deverá impossibilitar a inserção de informações pelo usuário requerente e por outros usuários analistas."

O que é uma análise: *estudo pormenorizado de cada parte de um todo, para conhecer melhor sua natureza, suas funções, relações, causas etc.*

Reiterando argumentos acima desenvolvidos, é importante observar que os itens acima simplesmente travam o processo, pois, uma vez identificada a inconsistência por qualquer das partes, ele trava sumariamente o processo, não permitindo que o mesmo tenha as devidas correções, ou, ainda, pior, impedindo que um superior hierárquico faça correções na própria análise do analista.

"i. As configurações devem poder ser realizadas pela interface do sistema, diretamente pela CONTRATANTE e sem a necessidade de programação, com

exceção da configuração de formatos e tamanhos de arquivos e máscaras de caracteres.”

“d. O sistema deverá possibilitar as seguintes funcionalidades:”

“iv. Criar, editar e excluir campos de formulários contendo informações provenientes de webservices e cruzamento de dados com bancos de dados que alimentam o sistema”

Considerando que o edital é extremamente rígido referente ao SLA proposto, que essa funcionalidade exige competência técnica - inclusive é uma previsão contraditória, pois fala textualmente em "exceção" - e que tal item transfere para a CONTRATANTE a responsabilidade pelo correto funcionamento do mesmo, entendemos que esse item é prejudicial ao objeto proposto e deve ser removido em sua totalidade. Estamos corretos com nossa análise?

“b. Espera-se que o usuário analista possa selecionar o processo para analisar/fiscalizar os processos protocolados.”

“i. Ao selecionar o processo para iniciar a análise, o sistema deverá remover o processo do setor e direcionar o processo para a caixa de entrada individual do analista.”

“i. Nível 1 (Requerente):”

“vi. Salvar rascunho do protocolo de processo administrativo;”

“1. O sistema deverá permitir que o usuário salve as informações preenchidas e dê continuidade em momento posterior.”

“xi. Realizar medições entre distâncias no arquivo .pdf analisado;”

“1. A solução deverá conter mecanismo para a realização de medição entre distâncias na prancha de documento .pdf.”

Através dos itens acima, evidencia-se, novamente, prática que mitiga o princípio da competitividade, nesta oportunidade através da repetição de itens, na medida em que estes itens já foram mencionados anteriormente no edital.

Tal medida tem o único intuito de aumentar a quantidade de itens, impedindo que o percentual de itens apontado no edital seja atingido por qualquer outra licitante, uma vez que parece estar havendo um direcionamento do objeto para a empresa Aprova Digital.

Ressaltamos que contratações desta natureza devem ser realizadas por outro tipo de processo de compra pública, qual seja a inexigibilidade, que não é cabível, diga-se de passagem.

"2. O sistema deverá exigir que seja adicionado um motivo para reabertura do processo, como por exemplo:

- a. Apostilamento;
- b. Suspende;
- c. Cassar."

"3. O sistema também deverá exigir que seja adicionado a descrição do motivo de reabertura.

- a. O motivo da reabertura deverá ser exibido no histórico do processo."

Os itens acima, mais uma vez, fracionam a funcionalidade pretendida de tal maneira que macula frontalmente os princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público sobre o privado e, sobretudo, da competitividade.

"g. O sistema deve possibilitar ainda a busca e filtragem de processos pelas seguintes informações:

- iv. Processos que estejam em posse de cidadãos;

- v. Processos que estejam em posse de servidores públicos"

Quanto aos itens acima, reitera-se o quanto argumentado alhures a respeito do descumprimento direto dos princípios da publicidade, da transparência e da eficiência, além de não encontrar qualquer guarida lógica em um cenário de processo e documentação digital, que pretendem, justamente, retirar as travas que o meio impresso impunha, mas que o eletrônico, ao contrário, libera em prol do interesse público.

"h. O sistema deverá possuir uma tela em que o usuário gestor possa pesquisar todos os documentos que foram expedidos, com as informações de:

- iii. Analista responsável pelo deferimento, em caso de deferimento humano;"

Através da discordância com o item acima, que reproduz a mesma idéia anteriormente vergastada de atribuir ao agente público a posse do ato administrativo, reiteramos que, nos termos dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade, os documentos oficiais da Administração Pública não devem ser atribuídos a qualquer servidor público como se este fosse dele um detentor legítimo.

II.II - DA EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO FÍSICO

O ato convocatório determina que os protocolos (impugnações, recursos e contrarrazões), sejam realizados fisicamente, sem alternativas para realização de forma eletrônica:

"5 - Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, **protocolizadas na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cambuí, à Praça Coronel Justiniano N°. 164, 2º andar do Paço Municipal, Bairro Centro, Cambuí/MG, CEP 37.600-00**, a partir da publicação do aviso do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, dirigidas ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. **5.1 – A Prefeitura não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas**, entregues em locais diversos do mencionado no item acima, e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.

5.2 – A decisão do Pregoeiro será enviada ao impugnante via e-mail, e será divulgada no site desta Prefeitura para conhecimento de todos os interessados.
[...]

2 - O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

2.1 - ser dirigido ao Prefeito Municipal de Cambuí/MG, aos cuidados do Pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 1 deste Título;

2.2 - ser dirigido ao Prefeito Municipal de Cambuí/MG, nos casos de anulação ou revogação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

2.3 - ser apresentado em uma via original, datilografada ou emitida por computador, contendo razão social, CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, devidamente comprovado;

2.4 - **ser protocolizado na Procuradoria Geral da Prefeitura de Cambuí/MG, à Praça Coronel Justiniano, 164, 1º andar, Centro, Cambuí/MG, CEP 37.600-000.** "

É inaceitável que, na era da tecnologia, a Administração Pública ignore os meios modernos de comunicação para interpor impugnações e recursos administrativos.

Assinado por 1 pessoa: JAISON NIEHUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://1doc.com.br/verificacao/2AC7-DFBE-FC5E-9E91> e informe o código 2AC7-DFBE-FC5E-9E91



A exigência de protocolo somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, **restringindo a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daqueles que encontram-se distantes.**

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

"Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

Prejudicando inclusive a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

"É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória." (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)

Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, **razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.**" *(grifo nosso).*

É sabido que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, cumprindo destacar aqui a isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos e da Administração, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela em procedimentos licitatórios.

Data vênua, a Administração está licitando a aquisição de um sistema informatizado de gestão eletrônica, a fim agilidade nos processos, reduzir custos com papel, bem como contribuir com o meio ambiente, além de inúmeros outros benefícios, mas não aceita algo tão básico (recebimento eletrônico), já utilizado por praticamente todos os entes públicos?

II.III - DA VEDAÇÃO DE USO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS OU GRAVAÇÕES EM ÁUDIO E VÍDEO

O Termo de Referência, prevê a vedação de uso de dispositivos eletrônicos ou gravações em áudio e vídeo por outros licitantes, durante a prova de conceito.

Diante do exposto, questiona-se a Administração se a mesma irá realizar a gravação e disponibilizar aos participantes, bem como incluir no processo, visando a transparência deste.

Inclusive, a Nova Lei de Licitações, de acordo com o art. 17, § 2º, da lei 14.133 de 2021, prevê que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

Ou seja, a orientação é para que pregões presenciais sejam filmados, e a prova de conceito por se tratar de uma das etapas do processo público, deve seguir tais preceitos.

Ora nobre pregoeiro, entende-se que a gravação resguarda todos os envolvidos, tornando o processo cristalino, afastando qualquer atitude que poderia ser colocada em cheque, não prejudicando em nada o andamento da apresentação.

Inclusive, antes do início da gravação é possível a solicitação de autorização dos participantes para uso de imagem, e caso seja negado, a gravação ainda assim poderá ser realizada apenas da tela de apresentação.

A gravação preserva o princípio da **publicidade, previsto na Constituição**, exigindo que a administração pública mantenha total transparência nos atos praticados, sendo o sigilo possível apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Portanto, qual seria o motivo para tal vedação?

II.IV - DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

No item 7.1.1 do edital, prevê a exigência de Instrumento público de procuração, ou por instrumento particular **com firma reconhecida**, que vem assim exposta:

“7.1.1 Instrumento público de procuração, ou por instrumento particular com firma reconhecida, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente, conforme o caso;

[...]”

Sucedendo que, a exigência de Reconhecimento de Firma em Cartório não há respaldo legal, bem como afronta às normas que regem o procedimento licitatório, sobretudo ao caráter competitivo, conforme demonstraremos a seguir.

De conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ainda na esfera federal, o Decreto nº 9.094/2017 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

Como disposto no decreto acima citado, sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos se tem:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (grifo nosso).

Em geral, em face do custo envolvido e do tempo para despacho do documento em questão, tal exigência é considerada RESTRITIVA de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário.

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Não obstante ao exposto, a Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Já o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) disciplina que:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Como tema já pacificado, o Tribunal de Contas da União orientou em sentido similar à Lei 9.784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 466, Acesso em: 31 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>)

Ainda no âmbito do TCU, conforme o Acórdão nº 3220/2017, o entendimento é que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações, conforme podemos observar:

27. Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário).

28. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário.

(Acórdão 3220/ 2017 – TCU – 1ª Câmara, Processo nº TC 005.752/2017- 5, relator Weder de Oliveira, 17.6.2017.)

Se posiciona também o Tribunal de Contas do Paraná que publicou:

"Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) orienta seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios. **(grifo nosso)**.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais. Também não pode mais ser exigida a juntada de documento pessoal do usuário. Este poderá ser substituído por uma cópia autenticada por um servidor do órgão ou entidade responsável pelo processo.

(<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/firma-reconhecida-e-copia-autenticada-nao-poder-ter-exigidas-em-licitacoes/6796/N>)

Atualmente, existem dois tipos de reconhecimento de firma: por autenticidade e por semelhança. Enquanto no primeiro, o signatário comprova pessoalmente que é o dono da assinatura (ao firmá-la diante do tabelião), no segundo, o notário confere a autoria do documento com os registros arquivados em seu banco de dados.

Por conta dessa maior rigidez, o reconhecimento por autenticidade costumava ser exigido em documentos migratórios ou compra/venda de bens. Mas muita coisa mudou nos últimos anos.

Por sorte de quem nos lê do conforto do nosso século XXI, o desenvolvimento da computação (no final dos anos 1990) e o massivo aperfeiçoamento de inúmeras tecnologias que se sucederam nos anos 2000 (como armazenamento de dados em discos rígidos, redes, internet, computação em nuvem e mídias criptográficas) forneceram condições para que a assinatura manuscrita (arcaica, custosa, demorada e passível de fraudes) fosse substituída por meios eletrônicos de autenticação. Surge então a assinatura eletrônica.

da compra/venda de imóveis, que exige escritura pública, e da transferência de proprietário para um carro usado.

No mais, documentos de locação, contratos de prestação de serviços, aditamentos, atestados médicos, prontuários, declarações, tudo pode ser confirmado em poucos segundos, com apenas alguns cliques, ainda que os signatários estejam em áreas geográficas diferentes. E com muito mais segurança.

Não somente a lei, como também a ampla jurisprudência dos tribunais ratifica essa questão, inequívoca em um tempo em que a própria administração pública foi a primeira a trocar o papel pelo certificado digital.

III - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na postergação da abertura da licitação e sua consequente adequação às exigências legais.

c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Termos em que,

pede deferimento.

1DOC TECNOLOGIA S.A

Jaison Niehues

Sócio Administrador

A assinatura eletrônica, embora possa soar como novidade, já é permitida legalmente no país desde 2001. Isso mesmo, foi a Medida Provisória 2.200-1/2001, em vigor até hoje, que regulamentou o uso dos meios computacionais para autenticação de assinaturas, equiparando-os a qualquer assinatura à caneta (ainda que com firma reconhecida).

Passados mais de 20 anos, algoritmos e sistemas criptográficos complexos, usados por softwares com alta capacidade de processamento, são capazes de imprimir codificações nos documentos (associados aos signatários) virtualmente impossíveis de serem quebrados, redefinindo o conceito de segurança em contratos e demais ajustes de vontades.

Em uma era de Big Data e blockchain, os recursos de segurança de dados em uma assinatura eletrônica são os mesmos usados pelos grandes bancos mundiais. Então por que tanta gente ainda perde tempo em fila de cartório para receber o “ok” de um notário, exatamente como se fazia em 1892? **A resposta não está na lei, mas sim nos hábitos centenários da população.**

Nesse sentido, temos a Lei nº 14.063/2020 que dispõe sobre as assinaturas eletrônicas com interações com os entes públicos:

“Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

[...]

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo. **(grifo nosso)**

Diante do exposto, pode-se afirmar que a assinatura eletrônica tem a mesma validade jurídica que a assinatura à caneta para 95% das transações nacionais, independentemente de esta última trazer ou não o carimbo de um cartório. A única exceção ainda fica por conta



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2AC7-DFBE-FC5E-9E91

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ 1DOC TECNOLOGIA S A (CNPJ 19.625.833/0001-76) VIA PORTADOR JAISON NIEHUES (CPF 049.XXX.XXX-75) em 08/03/2023 15:05:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC LINK RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://1doc.1doc.com.br/verificacao/2AC7-DFBE-FC5E-9E91>